



O MERCADOR DE VENEZA E OS PERIGOS DAS APARÊNCIAS NO DIREITO

Morton Luiz Faria de Medeiros¹

REFERÊNCIA DA OBRA EM ANÁLISE

SHAKESPEARE, William. O mercador de Veneza. In: SHAKESPEARE, William. **Teatro completo**. Trad. Barbara Heliodora. São Paulo: Nova Aguilar, 2016. V. 2, p. 500-591.

Há adágio corrente entre os admiradores da obra de Shakespeare segundo o qual todo aquele que se proponha o trabalho de comentar seus escritos deve iniciar com um pedido de desculpas. Isso se deve ao fato de sua vastíssima produção ter sido tão farta e competentemente glosada, analisada, reproduzida e copiada que não se imagina propósito algum que motive alguém em sua consciência a trilhar caminhos já perenemente sulcados por mais de 400 anos.

Junto a minhas escusas, pois, apresento uma justificativa. Tentarei fugir da análise do julgamento que mais atenção tem merecido na sua comédia *O mercador de Veneza*², principalmente entre os estudiosos do Direito: a cobrança judicial, por Shylock, da cláusula penal prevista no contrato firmado com Antonio pelo empréstimo de 3.000 ducados, consistente na retirada de uma libra de carne deste. Esse Ato é tão impactante que motivou escritos de renomados jusfilósofos³ e diversas adaptações em outras produções literárias, dentre as quais

¹ Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

² A versão aqui utilizada é a tradução para o português realizada por Barbara Heliodora (inclusive com a métrica por ela mantida, separada por linhas numeradas) e encontrada em: SHAKESPEARE, William. O mercador de Veneza. In: SHAKESPEARE, William. **Teatro completo**. Trad. Barbara Heliodora. São Paulo: Nova Aguilar, 2016. V. 2, p. 500-591.

³ Dentre estes, destaco o prefácio de Jhering em sua obra mais conhecida, fartamente desenvolvido sobre o infortúnio de Shylock para se atingir justiça aparente (JHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998).

destaco o *Auto da Compadecida*⁴, escrito por Ariano Suassuna, em que Chicó salva-se da pena atrelada ao inadimplemento da obrigação contraída perante o pai de sua amada com o mesmo argumento levantado por Pórcia na peça de Shakespeare — com a necessária modificação dos termos contratuais da libra de carne pela “tira de couro”, mais condizente com o linguajar nordestino, próprio do divertido enredo concebido pelo saudoso paraibano.

Além desse julgamento, há diversos outros ao longo da peça, se bem que não ambientadas no palco forense, porque melhor enquadrados como juízos éticos ou políticos. Lanço o foco, neste ensaio, para o “julgamento” a que se submeteu Bassânio para provar ser apto a desposar Pórcia⁵, talvez a mais importante protagonista da peça, ao lado de Shylock. E o faço motivado pelas palavras que aquele proferiu ao externar as razões de sua escolha pelo escrínio de chumbo, desprezando os reluzentes cofres de ouro e prata que se lhe ofereceu Pórcia, ao ressaltar que apenas um deles continha a chave para seu desposar:

O aspecto pode ser contrário à essência –
 O mundo muito engana na aparência –
 Na lei, que causa chega tão corrupta,
 Que a palavra sonora e adocicada
 Não lhe atenua o erro? E, na igreja,
 Que pecado não tem quem, muito austero,
 O abençoe, citando as Escrituras,
 Ocultando o que é sórdido com o belo?⁶

Bassânio, desse modo, faz clara opção por rejeitar a tentadora aparência dos escrínios errados e escolhe a essência que considera escondida em um revestido de metal de pouco valor — lição já colhida por antigo pretendente de Pórcia, Marrocos, quando, ao escolher o cofre dourado, encontra a mensagem hoje tão popular (veja-se como Shakespeare até hoje nos inspira, sem o percebermos!): “Nem tudo o que reluz é ouro”⁷.

⁴ SUASSUNA, Ariano. *Auto da compadecida*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

⁵ Em torno de seu nome há certa controvérsia, havendo quem veja sua etimologia ligada ao latim *porcus*, a denotar seu espírito pouco nobre; ou às *Leis Pórcias*, que na Roma Antiga acabaram com a execução sumária de cidadãos (assim como a protagonista ao final procurou poupar a vida de Antonio); ou ainda ao inglês *portion*, como medida do que cabe a cada um (*suum cuique tribuere*), conforme sumariado por NEVES (NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida: o Direito em Shakespeare**. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Janeiro, 2016, p. 165). Mas a chave da escolha do nome pode estar encartada na própria peça: ao se referir a ela, Bassânio a compara à “filha de Catão, mulher de Brutus” (SHAKESPEARE, *op. cit.*, p. 506, Ato 1, Cena 1, 166-167), que não por acaso se chamava Pórcia – e entregou a seu marido a espada que este usou para assassinar César.

⁶ SHAKESPEARE, *op. cit.*, p. 547 (Ato 3, Cena 2, 73-80).

⁷ SHAKESPEARE, *op. cit.*, p. 535 (Ato 2, Cena 7, 66).

O que se patenteia nas palavras de Bassânio é o contraste entre forma e matéria, aparência e essência, mito e verdade — não tão facilmente distinguíveis, infelizmente, até os dias atuais. Alude ele à religião, em crítica aos devotos fervorosos que, como o fariseu ilustrado em parábola de Jesus⁸, fazem questão de fazer ver aos demais como eles são merecedores de maior proximidade à divindade, mas em seu íntimo nutrem sentimentos pouco elogiáveis, ou traem a verdadeira doutrina que professam em suas orações assumindo atitudes com ela incompatíveis, lançando mão de conveniente Hermenêutica que esconda sua sordidez por trás de belas palavras descontextualizadas e mal interpretadas.

Mas sua inicial referência é à *lei*, ou ao Direito, por extensão. Na Antiguidade clássica, o antagonismo intelectual aos sofistas, apresentado por Sócrates e incorporado por Platão, em muito se deveu à acusação de desprezarem aqueles a essência e o conhecimento, para se apegarem à aparência e à opinião⁹, a ponto de defenderem o relativismo da Justiça, mesmo que forjada por palavras “sonoras e adocicadas”, principal motivo para a carga pejorativa ainda hoje circundante da palavra “sofisma”.

O mais paradoxal é que Bassânio se aproveita de uma deliberada condução, por iniciativa de Pórcia, para que faça a escolha correta, demonstrando que sua “sorte” ou “sabedoria” também não passam de aparência. Isso porque, apesar de vozes dissonantes entre os críticos literários, há clara percepção no enredo de que Pórcia destinou ao seu pretendente favorito sugestões decifráveis da opção que deveria adotar, mesmo sendo pessoa com inteligência limitada, como demonstrado ao longo da peça. E ele o sabia, conforme revelado antes da escolha decisiva: “Como é doce o tormento, se o carrasco me ensina a falar com liberdade!” Pórcia, seu “carrasco”, com efeito, lhe dirigiu canção reveladora, de que não foi merecedor qualquer outro pretendente anterior, pois sua sonoridade, construída com palavras finais da primeira estrofe (*bred, head e nourished*), rimando com *lead* (“chumbo” na língua de Shakespeare)¹⁰, lhe possibilitaram deduzir qual deveria ser sua escolha.

E não é apenas nessa passagem que se revela o dom de Pórcia para esconder suas verdadeiras intenções por trás de asséptico biombo de falsa indiferença. No afã de livrar Antonio — amigo e patrocinador de seu “escolhido” — da vingança de Shylock, ela não apenas se traveste de homem¹¹, mas — por consequência óbvia — assume a identidade falsa do romano

⁸ Lucas 18: 9-14.

⁹ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Curso de Filosofia do Direito. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 95.

¹⁰ YOSHINO, Kenji. O advogado. In: YOSHINO, Kenji. **Mil vezes mais justo**: o que as peças de Shakespeare nos ensinam sobre a justiça. Trad. de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 39.

¹¹ Eis uma prática comum nas obras de Shakespeare, que normalmente apresentava a astúcia das mulheres como instrumento de defesa contra a opressão que se lhes reservava a sociedade patriarcal de sua época.

Baltazar, apresentando-se em juízo como um “doutor em leis”, valendo-se de indicação de seu parente Bellario, jurista patavino de reconhecida reputação e que roga, ironicamente, para que o Doge não se deixe enganar pela juventude (aparência) de Baltazar para considerar sua madura experiência (essência). Esse contraste entre o “corpo tão moço” e a “cabeça tão madura”¹², apontada por Bellario em seu designado sucedâneo, parece hoje revelada em muitos “doutores da lei”, que, apesar de jovens, traem a inquietude e idealismo dessa fase da vida para assumir a aparência vetusta e antiquada de consagrados ídolos, muitas vezes tomando-lhes de empréstimo, lamentavelmente, a subserviência ao que está posto, a falta de criatividade e de força para lutar. E também se percebe na adoção de “velhas” práticas jurídicas e políticas escamoteadas como o “novo”, apenas para angariar adeptos pouco esclarecidos.

Pórcia, assumindo a identidade de Baltazar, logo no início de sua intervenção demonstra a importância que dá às aparências, ao questionar: “Quem é o mercador? Quem é o judeu?”¹³ Ora, considerando o antissemitismo vigente na Veneza daqueles tempos, era presumível que o judeu fosse facilmente identificado pelo uso da gabardina vermelha e por suas vestes. Sua pergunta, portanto, soa como mero instrumento de eloquência para incutir no Doge e no próprio Shylock, alvo de sua investida recôndita, a impressão (aparência) de que assumia postura imparcial perante os contendores, como quem dissesse “não tenho nada o que esconder”, “não atuo com motivação ideológica ou político-partidária”, “da minha parte, nada tenho contra o judeu” (frases que poderiam ser notadas na prática judiciária contemporânea), a fim de que, com sua (falsa) imparcialidade¹⁴, amealhasse a legitimidade do poder de julgar.

É partindo desse embuste, inclusive, que Pórcia desenvolve sua argumentação, seduzindo Shylock a ladeá-la, desprezando as alternativas à morte de Antonio (quais sejam, a mera restituição do valor emprestado, ou o pagamento de juros em adição), para conquistar sua confiança... até capturá-lo na conclusão final de que o “direito” do judeu teria que ser interpretado restritivamente, a partir de apreensão literal do texto, implicando a inversão das posições iniciais do litígio: o antes ameaçado Antonio se livra da pena de morte, recaindo esta sobre o credor inicial da dívida, que afinal terminou sem vida: destituído de seus bens, de sua religião, de sua identidade. Como advertido por Jhering, bastam uma Pórcia para “[...] derrubar o direito existente, um doge que lhe siga as pegadas, um jurista amigo da profunda ciência do direito e da quintessência do direito que lhe serve de fundamento para as decisões, servindo-se

¹² SHAKESPEARE, *op. cit.*, p. 568 (Ato 4, Cena 1, 164).

¹³ SHAKESPEARE, *op. cit.*, p. 568 (Ato 4, Cena 1, 175).

¹⁴ NEVES, *op. cit.*, p. 146.

de fórmula histórica universal — e está tudo solucionado!”¹⁵, numa esclarecedora advertência sobre as perigosas relações entre um jurista ambicioso, políticos incautos e desleixados e doutrinadores descompromissados.

Esta peça de Shakespeare revela, afinal, o que já concluímos alhures: a decisão jurídica se mostra muito mais comprometida com a gnosiologia retórica, que ordena os discursos segundo linguagem que possibilite o convencimento das partes envolvidas¹⁶, do que propriamente com a “verdade” ou sua pretendida “essência”. A tentativa de Shylock de se arvorar na lei para proteger-se da discriminação, deveras, termina em sua desventura de ver o próprio legalismo o trair, porque a norma jurídica, como linguagem e ferramenta da Retórica, pode ser moldada de maneira imprevisível. Em outras palavras: a “[...] autenticidade de Shylock pode servir de contraponto à falsidade de seus oponentes”¹⁷, embora também se perceba vileza em sua artimanha de prever a drástica cláusula penal, segundo ele “apenas por brincadeira”, embora possuísse o desejo de verdadeira vingança.

Serve, também, como alerta à era da informação fluente e imediata: assim como Pórcia, muitos travestidos de “doutores da lei” hoje se arrogam a capacidade de comentar decisões judiciais e posturas dos atores jurídicos (na televisão, no rádio ou nas redes sociais) sem qualquer conhecimento da Ciência do Direito ou dos fatos analisados nessas peças. E, o que é pior: podem influenciar os incumbidos de agir com técnica, cuidado e serenidade a adotarem suas “opiniões”, simplesmente por estarem em sintonia com seus pensamentos muitas vezes inconfessáveis, em mais um palco de aparências, em claro prejuízo aos muitos Shylocks, perseguidos e injustiçados, a quem só interessa o respeito à Constituição e às leis.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

¹⁵ JHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. Trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 21.

¹⁶ MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. A Retórica e a reconstituição da “verdade” na decisão jurídica. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n. 2, maio/ago 2015, p. 139.

¹⁷ SILVA, Maritza Maffei da. "O mercador de Veneza" de William Shakespeare: um encontro na encruzilhada da literatura, do direito e da filosofia. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Org.). **Direito & Literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 163.

JHERING, Rudolf von. **A luta pelo Direito**. Trad. de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. A Retórica e a reconstituição da “verdade” na decisão jurídica. **Revista Direito e Liberdade**, v. 17, n. 2, maio/ago 2015.

NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por medida**: o Direito em Shakespeare. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Janeiro, 2016.

SHAKESPEARE, William. O mercador de Veneza. In: SHAKESPEARE, William. **Teatro completo**. Trad. de Barbara Heliodora. São Paulo: Nova Aguilar, 2016. V. 2, p. 500-591.

SILVA, Maritza Maffei da. "O mercador de Veneza" de William Shakespeare: um encontro na encruzilhada da literatura, do direito e da filosofia. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo (Org.). **Direito & Literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SUASSUNA, Ariano. **Auto da compadecida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2012.

YOSHINO, Kenji. O advogado. In: YOSHINO, Kenji. **Mil vezes mais justo**: o que as peças de Shakespeare nos ensinam sobre a justiça. Trad. de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2014.